



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362718

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2075546-56.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54446

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2075546-56.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: BRNO COLA ALTOÉ

AGRAVANTE: LUIZ ARMANDO FABRI DE SOUZA

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO VINCENTIM

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 17/20, que, em ação monitória, suspendeu o encerramento da instrução e determinou que o autor prestasse esclarecimentos sobre a sua assinatura nos documentos de fls. 85/89 e sobre o negócio jurídico referente ao crédito e assentou que havendo indícios de agiotagem, inverte-se o ônus da prova.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois o título é autônomo e não causal, dispensada a comprovação da origem da dívida e preenche todos os requisitos de validade, tanto que realizada perícia grafotécnica, foi confirmada a assinatura do réu e o preenchimento de seu punho. Afirma a absoluta inexistência de agiotagem, sem qualquer prova de coação, não sendo automática a inversão prevista na MP 2.172-32/2001, na forma do art. 373, II, do CPC. Cita julgados. Tece outras considerações, postulando, por fim, o integral provimento do recurso para revogar a inversão do ônus da prova e reconhecer que a nota promissória é título causal.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem efeito suspensivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não conheço do recurso pela perda superveniente do seu objeto.

É que, em consulta realizada ao andamento processual de primeiro grau, observei que o autor prestou os esclarecimentos determinados pelo magistrado e confirmou sua assinatura nos documentos, que aponta terem sido redigidos pelo próprio réu (fls. 85/89), destacando, inclusive, a origem do negócio jurídico como mútuo entre particulares e justificou os percentuais de juros acima de 1% [afirma não serem elevados, pois não incidiu correção monetária nos valores, apontando planilha de atualização comparativa].

Portanto, com esses subsídios apresentados pelo autor, em atendimento à ordem judicial e ante o cenário agora delineado, caberá ser sopesada pelo magistrado a distribuição do ônus da prova, sendo de rigor concluir que ocorreu a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto e tendo em vista que cabe ao relator dirigir o processo no Tribunal e deliberar sobre recurso que haja perdido o seu objeto (artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil), dele não conheço, porque prejudicado o seu exame.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)